

## LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ANIMAL EM ANALOGIA À JORNADA DE TRABALHO HUMANO

*Leonardo Kennedy Moreira Marques<sup>1</sup>*

*Ana Celuta Fulgêncio Taveira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho terá o objetivo de mostrar a evolução jurídica dos direitos humanos, bem como a evolução jurídica dos direitos dos animais, especialmente dos animais laborais. Um animal laboral ou um animal de trabalho é aquele que é domesticado, manso e pacífico, que trabalha em prol da construção de patrimônio do seu proprietário. A diversidade dos animais laborais se dá desde os pequenos, como a abelha (produtora de mel) e o cão (farejamento e ações policiais), até os gigantes, como os elefantes (tração de cargas pesadas) e o “rei da selva” (exposição em circos). O uso de animais para o trabalho é considerado por muitos como escravidão animal, levantando preocupações com os direitos destes. O presente artigo abordará o surgimento dos direitos dos animais no ordenamento jurídico mundial, assim como o surgimento da Lei nº 9.605/98 no Brasil. Em geral, essas legislações usualmente sempre zelam pelo bem estar e proteção dos animais, se olvidando quanto à limitação da jornada de trabalho, em muitos casos levando a óbitos por motivo de exaustão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito dos Animais. Animal Laboral. Limitação. Jornada de Trabalho. Lei nº 9.605/98.

### 1 INTRODUÇÃO

Para discorrer sobre os direitos dos animais, é necessário regressarmos ao início de nossa civilização e entender o surgimento do ser humano como personalidade de direito. A concepção filosófica e histórica do direito é totalmente antropocêntrica, ou seja, sempre voltada para o homem apenas. Grandes civilizações no passado, na intenção de expandir território e patrimônio, quando colonizavam outras nações, escravizavam aqueles que haviam vencido, apropriando-se deles como se coisas ou objetos fossem.

Em nosso país, no ano de 1888 se abolia a escravidão, proibindo a comercialização e escravização de seres humanos. Muito recente. A proibição da exploração do trabalho escravo é totalmente baseada em um princípio norteador de nossa constituinte: A Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio possui dois pontos importantes para sua criação. O primeiro, trata-se

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia - GO. E-mail: leokennedy1@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Doutora em Educação. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

da Revolução Norte-Americana que culminou na independência dos Estados Unidos da América, em 4 de julho de 1776. O segundo ponto, a Revolução Francesa, que ocorreu entre 5 de maio de 1789 e 9 de novembro de 1799.

Nesse mesmo sentido, Barroso (1998, p. 296), entende: “Dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana”.

O antropocentrismo no direito serviu (aliado à ciência eugenista) para justificar a escravização de pessoas não europeias (negros, indígenas e indianos) sob o pretexto de que eram uma raça inferior de seres e que deviam servir aos verdadeiros humanos, ou seja, os europeus. Essa ideia se perpetua com o acontecimento da 2ª Grande Guerra Mundial, onde um povo se julga superior aos demais, tratando seres humanos como animais. Há poucos anos atrás (apenas 70) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, definiria em nosso planeta, que nós como seres humanos, não poderíamos tratar um outro ser humano como animal ou objeto, coibindo e proibindo assim a escravidão. (Organização das Nações Unidas, 10/12/1948).

Portanto, é um desafio enorme positivar os direitos de animais laborais, haja vista que foi necessário estabelecer normas e tratados internacionais para que Humanos deixassem de tratar Humanos como animais laborais. Uma sociedade em que até pouco tempo atrás julgava o semelhante como um animal laboral, demorará quanto tempo ainda para entender que os híbridos detêm direitos e limitações?

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do artigo será fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas, utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, leis, jurisprudências, entre outros.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para que se começasse a pensar em interesses dos animais, foi necessária uma transformação de pensamento de um novo homem, buscando reconhecer no outro o direito que lhe assiste, ou seja, um olhar pós-humanista da sociedade, colocando em evidência as disparidades da sociedade pós-moderna, levando o pensamento a coisas óbvias que ainda ninguém havia positivado em lei, trazendo uma crise: O ser Humano é perfeito demais e o mundo não é complexo? As relações não são complexas?

Na constituinte brasileira se estabelece o pluralismo como fundamento, dessa maneira, a ciência jurídica é obrigada a dar respostas ao diferentes assuntos existentes na sociedade pluralizada. Entendendo haver diferença, se busca o elemento que une aqueles que são semelhantes, devendo respeitar e reconhecer a diferença de cada um.

Contudo, tratar bem os animais e estabelecer limites na sua jornada de trabalho não pode se restringir a simples moralidade, uma vez que, mais uma vez, a constituinte permite a interpretação que leve em consideração a individualidade do animal, ao dirigir a este um mandamento de não crueldade. Nossa constituição é a primeira e única no mundo a trazer no seu bojo a regra da proibição da crueldade contra os animais (Artigo 225, § 1º, VII).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Podemos notar que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade se funda na dignidade animal, de índole individual, decorrente da senciência e consciência animal, ou seja, sua capacidade de sentir e experimentar sofrimento.

Reconhecendo os animais como sujeitos de direito, reconheceremos então uma relação jurídica entre o humano e o não humano. O direito avança para reconhecer até onde essa relação pode ir. Ora, se existe uma agressão ao animal laboral de alguém, este ataque não se dá apenas diretamente ao próprio animal, mas também ataca a dignidade da pessoa humana do seu proprietário e ataca seus direitos garantidos.

O crime de maus-tratos a animais, previsto no artigo 32 da Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98) ganhava muitos críticos em relação às penas ali previstas, que se classificavam como infração de menor potencial ofensivo. Em atendimento a essa reação crítica da

sociedade diante da subestimação de certos atos cruéis efetivados contra animais por pessoas que aparentemente não possuem sentimento de empatia ou piedade, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 14.064/20 para criar uma forma qualificada dessa infração penal, com previsão de pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda de animais.

Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

[...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

E se esse animal for laboral? Não teria então o proprietário prejuízo em seu patrimônio? Sua renda não seria comprometida? O estado então começa a ter uma dupla proteção do direito: 1) a garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado; e 2) a preservar eventuais violações por parte dos particulares.

A grande maioria desses animais laborais (senão todos), ao final de sua vida de trabalho, ainda assim, é utilizada como alimentos, tendo o consumo de sua carne como alimentação ou até mesmo a utilização de seu corpo na confecção de muitos outros produtos, a exemplo o couro.

O fato de não se ter limitação da jornada de trabalho desses animais (como a dos humanos) faz com que em alguns casos, o uso desses animais extrapole o limite da moral e bom senso, e inclusive com seus respectivos proprietários fazendo-os trabalharem até o limite, causando a morte por fadiga e exaustão.

Historicamente, sabem-se que esses animais de trabalho são usados desde os primórdios da humanidade. Nossos ancestrais caçadores-coletores usavam cães para caça e já usavam os bovinos para ararem os campos. A relação estabelecida entre humanos e animais não-humanos fundou-se com o fito de se ter a dominação.

Um dos primeiros ordenamentos jurídicos de que se tem registro (a bíblia sagrada), narra a criação do homem e dos animais:

E Deus os abençoou e lhes disse: Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todo animal que rasteja pela terra. E disse Deus ainda: Eis que vos tenho dado todas as ervas que dão semente e se acham na superfície de toda a terra e todas as árvores em que há fruto que dê semente; isso vos será para mantimento. E a todos os animais da terra, e a todas as aves dos céus, e a todos os répteis da terra, em que há fôlego de vida, toda erva verde lhes será para mantimento. E assim se fez. Viu Deus tudo quanto fizera, e eis que era muito bom. Houve tarde e manhã, o sexto dia. (GÊNESIS 1:28-31).

Narra também a história da queda do homem e responsabiliza por essa queda uma mulher e um animal. Desse momento em diante, passou a ser claramente permitido matar animais. Narra o livro sagrado que o próprio Deus vestiu Adão e Eva com peles de animais antes de os expulsarem do Paraíso. Um dos filhos do casal (Abel) era pastor de ovelhas e sacrificava animais do seu rebanho em honra do Senhor. Narra também em seguida, o Dilúvio. Nesse episódio, o restante da criação foi quase toda eliminada para punir a maldade do homem. Quando as águas baixaram, Noé agradeceu a Deus queimando oferendas de “animais e aves de toda a espécie pura”. Deus abençoou Noé e os seus filhos, dizendo:

Deus abençoou Noé e os seus filhos, dizendo o seguinte: — Tenham muitos filhos, e que os seus descendentes se espalhem por toda a terra. Todos os animais selvagens, todas as aves, todos os animais que se arrastam pelo chão e todos os peixes terão medo e pavor de vocês. Todos eles serão dominados por vocês (GÊNESIS 9:1-2).

O código civil cristão inclusive traz a baila em suas sagradas escrituras a comparação de coisa ou objeto aos não humanos, inclusive na sua legislação sobre animais de outrem:

Sobre toda questão litigiosa, sobre boi, sobre jumento, sobre gado miúdo, sobre roupas, sobre toda coisa perdida, de que alguém disser que é sua, a causa de ambos será levada perante os juízes; aquele a quem condenarem os juízes o pagará em dobro ao seu próximo. Se alguém der a seu próximo um jumento, ou boi, ou ovelha, ou qualquer animal para guardar, e ele morrer, ou ficar aleijado, ou for afugentado, ninguém o vendo, então haverá juramento do Senhor entre ambos, que não pôs a sua mão nos bens do seu próximo; e seu dono o aceitará, e o outro não o restituirá. Mas se lhe for furtado, pagá-lo-á ao seu dono (EXÔDO 22:9-12).

Os animais têm servido como instrumento dos desejos humanos ao longo dos anos, tendo seu valor reconhecido a depender da forma que são usados e com a finalidade econômica atribuída. Os destinados para alimentação (bovinos, aves, peixes e suínos) e para o labor e locomoção (equinos).

Nesta relação, o direito somente existia para proteger interesses vinculados ao empenho humano, não havendo consideração moral, ética e jurídica do animal, ou respeito a seus limites.

A forma de pensar em relação aos animais, só aconteceria quando autores como Jeremy Bentham (1748-1832) e Henry Salt (1851-1939), de dentro do próprio sistema jurídico, motivaram os próprios operadores a pensarem sobre o sofrimento do animal e criar medidas para evitar estas situações extremas.

Nosso ordenamento jurídico já responsabiliza o proprietário do animal que causa prejuízo a terceiros. Ora, cobra-se responsabilidade dos proprietários desses seres e não limitamos sua jornada de trabalho?

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Embora, seja uma pesquisa em andamento, conclui-se parcialmente que a “dignidade animal” traz uma nova relação entre as normas positivadas e o sistema de valores sociais, direcionando de fato a uma obrigação moral direta com os animais não-humanos, não sendo correto tratá-los indignamente, visto terem direitos. Existe verdadeiramente o reconhecimento do valor dos animais não-humanos, asseverando seu *status* de sujeito-de-uma-vida.

O “Direito do Animal” se torna um campo novo do mundo jurídico com leis e princípios próprios (Lei nº 9.605/98), nascendo da relação jurídica que coexiste entre humanos e não-humanos, ou seja, o comportamento comum entre o humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos.

O estudo dos direitos desses animais não humanos, evolve uma diversidade de leis e jurisprudências existentes com o interesse dos não-humanos, como objetivo:

- a) A possibilidade poder pensar diferente como ferramenta extremamente valiosa para evolução dos conceitos jurídicos (pluralismo);
- b) O respeito, moral e bom senso entre as espécies; e,
- c) A possibilidade de um não humano ter direitos.

Conclui-se também, que a constituição deixou tudo mais fácil para a possibilidade da pós-humanização, principalmente por ter ideais que ultrapassam os seres humanos, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal.

O constituinte, ao dirigir um dever de proteger os animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando espaço para ponderações, pois, como entendido, não se pode sopesar/ponderar a crueldade, sendo necessária uma realização por completo deste mandamento

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 146.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 797, ano. 91, p. 11-26, mar. 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Evolução, v. 02. ano. 1, jan./jun. p. 143-159, 2007.

FELIPE, Sônia. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Instituto Abolicionista Animal, v. 1, ano 1, p. 221, 2006.

LOURENÇO, Daniel. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 491.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 369-379.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 52, 53 e 61.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Salvador: Evolução, 2012. p. 137 e ss.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 124 e ss.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 129.